

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 967/92

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/SENAI

ASSUNTO : Autorização para Instalação e Funcionamento do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Mecânica, na Escola SENAI "Félix Guisard", em Taubaté

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1356/92 - CESG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1- O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de São Paulo (SENAI-SP), nos termos do Parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86, encaminhou pedido de autorização para instalação e funcionamento, a Partir do ano letivo de 1993, do Curso de Qualificação Profissional IV (QP IV) - Habilitação Profissional Plena (HPP) de Mecânica, na Escola SENAI "Félix Guisard". situada na Av. Independência, 846, em Taubaté - SP (Ofício DR - 1360/92, de 1º/10/92 - fls 02 e 03).

2- O requerente esclareceu que:

a) a supracitada escola foi reconhecida pela Portaria CEE nº 10, de 08/12/80 e mantém, atualmente. Curso de Aprendizagem Industrial e Cursos de Suprimento (programações de treinamento ocupacional e operacional);

b) adota o **Regimento Comum das Unidades Escolares "SENAI"**, aprovado pelo Parecer CEE nº 1309, de 20/12/89. Publicado em 06/01/90;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 967/92

PARECER CEE Nº 1356/92

c) é financiada com recursos provenientes de contribuição compulsória de empresas vinculadas ao "SENAI". nos termos da legislação vigente (Decretos-Lei nºs 4048, de 22/01/1942, nº 4936, de 07/11/42 e nº 6246, de 05/02/1944). Seu orçamento Programa é submetido à apreciação competente do órgão próprio da Presidência da República e suas contas são apreciadas pelo Tribunal de Contas da União";

d) a escola, devidamente instalada, nos termos da legislação vigente, equipada com o material didático, máquinas, ferramentas e instrumentos necessários ao uso a que se destinam, adota um processo de escrituração escolar que assegura a verificação da identidade de cada aluno, a regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

e) o controle estatístico de matrículas, promoção e evasão já se acha informatizado;

f) o pessoal técnico, administrativo e docente é admitido através de processo seletivo, comprovada a habilitação exigida para o exercício do cargo a ser ocupado, na forma da lei.

3- O requerente juntou, para tanto, a seguinte documentação prevista na Deliberação CEE nº 26/86, artigo 5º, incisos I, II e III:

a) Regimento Comum das Unidades Escolares "SENAI" (fls 04),

b) Plano de Curso Supletivo de QP IV - HPP de Técnico em Mecânica (fls 06 a 11) e respectiva Grade Curricular (fls 12);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 967/92

PARECER CEE Nº 1356/92

c) Relatório sucinto sobre instalações, recursos físicos e humanos com que conta a EU, tendo em vista a instalação do curso Pleiteado (fls 13 a 15).

4- O Plano de Curso que apresentou detalha os seguintes itens: 1) Objetivos: Geral e Específicos; 2) Organização Didática; 3) Duração; 4) Regime Escolar; 5) Forma de Acompanhamento, Controle e Avaliação do Processo Educacional; 6) Observação Final.

5-Trata-se, na verdade, de um Plano de Curso comum a todas as Escolas SENAI onde venha a ser instalado o Curso de Qualificação Profissional IV - HPP de Técnico em Mecânica, uma vez que, de seu item "2" "Organização Didática" (fls 08), consta o quanto segue:

"O Curso desenvolver-se-á em unidades de formação profissional mantidas pelo SENAI ou por empresas com ele conveniadas, que disponham, para tanto, da necessária infra-estrutura - laboratórios, equipamentos, instalações e condições técnicas - norteando-se Pelo estatuído no Regimento Escolar. Pelas disposições legais vigentes e por instruções complementares baixadas pelo órgão competente".

PROCESSO CEE Nº 967/92

PARECER CEE Nº 1356/92

2- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1- autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Mecânica, na Escola SENAI "Félix Guisard", em Taubaté.

2- aprova-se o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena - Técnico em Mecânica, apresentado pelo Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo, devolvendo à Entidade solicitante cópia devidamente rubricada.

São Paulo, CESG, em 03 de outubro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 967/92

PARECER CEE Nº 1356/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente